



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI	ADO	Nº	D. O. U.
C	De 14 / 07 / 1998			
C	Soluto			
Rubrica				

428

Processo : 10380.014273/96-38

Acórdão : 203-03.777

Sessão : 27 de janeiro de 1998

Recurso : 103.625

Recorrente : EXPEDITO APOLÔNIO DE ALMEIDA

Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

NORMAS PROCESSUAIS - ITR - REVISÃO DO VTN APÓS NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - VALOR DECLARADO É DEZENOVE VEZES MAIOR DO QUE O VTNm DO MUNICÍPIO - Cumpre a autoridade administrativa, por expressa determinação legal, apreciar o pedido de revisão do VTNm formulado pelo contribuinte. Inteligência do § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94. Processo que se anula a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EXPEDITO APOLÔNIO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

~~F. Mauricio R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/CF/GB/



Processo : 10380.014273/96-38

Acórdão : 203-03.777

Recurso : 103.625

Recorrente : EXPEDITO APOLÔNIO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O processo inicia-se por requerimento (fls. 01) do Recorrente protocolizado em 20.12.96 objetivando revisão do VTN declarado para os imóveis rurais que menciona em relação anexa (fls. 02/04) com valores que julga corretos, em razão de erro no preenchimento das respectivas Declarações do ITR.

A Notificação de Lançamento (fls. 05) registra VTN tributado igual ao declarado no valor de 100.149,11 UFIRs com ITR e Contribuições totalizando 218,83 UFIRs para o imóvel rural localizado em Crateús - CE com área de 376,1ha, denominado Fazenda Nova e, às fls.06/08, vêm cópias de ARs indicando a cobrança do ITR/94. Às fls. 10, encontra-se Despacho do AFTN da DRJ em Fortaleza - CE indicando a necessidade de desmembramento de cada um dos lançamentos para originar oito processos, um para cada imóvel, e mais o do presente Recurso.

Às fls. 12/16, vem a Decisão nº 0252/97 julgando o lançamento procedente, em razão de ter sido efetuado com base na declaração do sujeito passivo e que a retificação de declaração por iniciativa do declarante visando reduzir ou excluir tributo somente é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde e antes da Notificação de Lançamento. Por outro lado, afirma a autoridade monocrática que o equívoco no preenchimento deveria ser demonstrado através de laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica, ou profissional devidamente habilitado, não assistindo razão ao Recorrente, à luz dos elementos dos autos. Diz que o VTNm para o município da localidade do imóvel era de 40,49 UFIRs e que foi aceito o VTN informado na declaração que resulta num VTNm de 266,28 UFIRs e que, em observância ao art. 147 do CTN - lançamento por declaração -, foi o lançamento efetuado, não sendo conferido ao sujeito passivo retificar sua declaração após a ciência da Notificação, prevalecendo, assim, esse marco temporal. Tece considerações sobre as exceções como erros de fato cometidos quando do preenchimento da declaração e afirma não ter o Recorrente feito qualquer menção a respeito.

Irresignado, às fls.19, o Recorrente submete Recurso Voluntário em formulário tosco onde, de próprio punho, afirma que o faz em razão de ter sido a Impugnação indeferida por falta de Laudo de Avaliação e, às fls. 20/21, oferece esse documento subscrito pelo técnico em agropecuária Wilson Mourão Soares em formulário da EMATER, concluindo por um VTN de R\$ 14.939,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10380.014273/96-38

Acórdão : 203-03.777

Às fls. 31/33, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece as Contra-Razões ao Recurso enfatizando o art. 147 do CTN, ou seja, com base na declaração do Recorrente, mesmo reconhecendo que o VTNm do município do imóvel era de 40,49 UFIRs e o lançado igual a 266,28 UFIRs. É que, constatado o erro, o interessado deveria ter promovido, tempestivamente, a retificação, observando a regra do § 1º do citado artigo, portanto, antes de notificado o lançamento que foi recebido em 18.04.95 e, como o pedido de retificação foi protocolizado em 18.05.95, requer a improcedência do Recurso.

É o relatório.



Processo : 10380.014273/96-38
Acórdão : 203-03.777

VOTO DO CONSELHEIRO F. MAURÍCIO R. DE ALQUERQUE SILVA

Tomo conhecimento do Recurso, por tempestivo.

Realmente impressionante constatar-se que o tributo a ser pago dentro dos padrões técnicos seria dezenove vezes menor do que o lançado com base na declaração do Recorrente, na conformidade do que registra em sua Decisão o Chefe da DIJUP da DRJ em Fortaleza - CE no segundo parágrafo das fls. 24.

O indeferimento da retificação da declaração pelo julgador monocrático lastreou-se no art. 147, § 1º, do CTN, não apreciando as razões da Impugnação, restando o julgamento de mérito prejudicado.

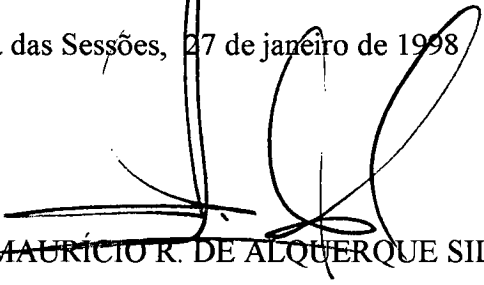
O direito de questionamento, por parte do Contribuinte, contra o VTNm, está expressamente previsto no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, com instrumentalização materializada por intermédio da Norma de Execução COSAR/COSIT nº 01/95, que disciplinou os procedimentos a serem adotados sobre a matéria.

Portanto, utilizo-me, sobre o tema, do entendimento do ilustre Conselheiro Presidente Otacílio Dantas Cartaxo, que decidiu, no Acórdão nº 203-03.085, *in verbis*:

“A estouva tese da irreprochabilidade do VTNm nega curso à lei positiva vigente, e não pode merecer acolhida, pois está construída de forma implícita em cima do pressuposto da ilegalidade da outorga concedida à autoridade administrativa para atuar como legítima instância revisora do VTNm fixado em ato legal.”

Diante do exposto, voto no sentido de anular o processo desde a decisão singular, inclusive, para que outra seja proferida com apreciação do mérito.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1998


F. MAURÍCIO R. DE ALQUERQUE SILVA